

ACÓRDÃO Nº 38.862, DE 30/06/2021

Processo nº 033002.2016.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA (Ordenador – 01/01/2016 até 31/12/2016)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI. EXERCÍCIO DE
2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS
CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 033002.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Ronelio Antonio Rodrigues Quaresma, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Em favor de quem deverá ser emitido o "Alvará de Quitação" da importância de R\$ 2.603.101,76, correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-FUNREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ronelio Antonio Rodrigues Quaresma, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 601 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.147,33, prevista no Art. 700, II do RITCM-PA, pela intempestividade da remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre (67 dias), descumprindo a IN 01/2009/TCM/PA c/c Art. 103, IV, RITCM/PA, vigente a época.
2. Multa na quantidade de 2351 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 8.400,00, prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, correspondente a 10% de seus subsídios anuais (R\$ 84.000,00), devidamente corrigidos, pelo atraso na entrega do Relatório de Gestão Fiscal em 164, 40 e 26 dias de atraso os respectivos quadrimestres, descumprindo a IN 01/2009/TCM/PA c/c Art. 103, IV, RITCM/PA, vigente a época e Lei Federal nº 10.028/2000 em seu Art. 5º.
3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,30, prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 9.081,15 (nove mil, oitenta e um reais e quinze centavos), descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

